



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.904110/2008-99
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1801-000.193 – 1ª Turma Especial**
Data 06 de março de 2013
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento na realização de diligências. Vencidos os Conselheiros Ana de Barros Fernandes (Relatora) e Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira que votam pela nulidade do acórdão de Primeira Instância de Julgamento. Designada para redigir o voto vencedor, a Conselheira Maria de Lourdes Ramirez. Ausente momentaneamente João Carlos de Figueiredo Neto.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Redatora Designada

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa recorre do Acórdão nº 05-31.427/10 exarado pela Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Campinas/SP, fls. 133 a 141, que julgou procedente em parte o direito

creditório pleiteado pela contribuinte, bem como homologar em parte as pertinentes compensações deste crédito com débitos tributários, formalizados nos Per/Dcomp (pedidos de restituição e declaração de compensação) – 29922.07479.260404.1.3.02-0240; 40491.53703.030504.1.3.02-8269; 35846.77630.100504.1.3.02-5242.

Aproveito trechos do relatório e voto do aresto vergastado para historiar os fatos:

“Trata o presente processo de PER/DCOMP apresentados, por meio dos quais a interessada pleiteia o reconhecimento de direito creditório com origem em saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, para a compensação dos débitos declarados.

A autoridade fiscal indeferiu o pleito da interessada, nos termos do Despacho Decisório de fls. 69/73, que se transcreve:

"Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 38.032,74

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 129.684,36

[...]

Cientificada do Despacho Decisório em 04 de novembro de 2008, conforme documento de fl. 74, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em 03 de dezembro de 2008, fls. 01/14, com as alegações que se seguem.

Discorda do Despacho Decisório, pois as compensações efetuadas são legítimas, tendo em conta que é detentora de créditos com origem em saldo negativo do IRPJ apurado na DIPJ.

Afirma que o saldo negativo de R\$ 129.684,36 é composto, entre outras parcelas, pelo montante de R\$ 91.566,26, relativo ao IRRF indicado na linha 13 da página 11 da DIPJ.

Sobre a divergência entre o saldo negativo apurado na DIPJ e os informados nos PER/DCOMP, afirma que:

"Nada obstante, ainda que caracterizado equívoco na declaração prestada pela Impugnante, deve ser reforçado, desde logo, que ela procedeu à compensação apenas e tão somente do valor do crédito que efetivamente dispunha. Em outras palavras, não houve qualquer prejuízo ao Erário, dado o fato de que o valor total pela Impugnante compensado corresponde, exatamente, ao valor de seu direito creditório, decorrente do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2003."

Esclarece que no PER/DCOMP número 40491.53703.030504.1.3.038269 informou um saldo negativo de R\$ 91.566,26, quando o correto seria R\$ 129.684,36, tendo em conta que lançou como valor de seu crédito os recolhimentos do IRRF, em vez de informar o efetivo saldo negativo.

Em relação ao PER/DCOMP número 35486.77630.100504.1.3.025242, depois de utilizar-se de um crédito de R\$ 50.917,76 no documento anterior, restou-lhe ainda um montante de R\$ 78.766,60, sendo legítima a compensação de débitos da Cofins do mês de abril de 2004, na quantia original de R\$ 40.648,51.

No que se refere ao PER/DCOMP número 29922.07479.260404.1.3.02-0240, dispunha ainda de um crédito de R\$ 38.119,09, utilizado na compensação de débitos de IRPJ do primeiro trimestre de 2004, valor original de R\$ 38.032,74. Em suas palavras:

[...]

VOTO

[...]

De início, é oportuno esclarecer à interessada que desde a instituição da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, pela Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998, a declaração apresentada à RFB tem caráter meramente informativo, constituindo-se apenas num demonstrativo da apuração da base de cálculo, do imposto devido, e dos saldos a pagar ou a restituir de imposto, passível de verificação: (i) nos prazos decadenciais previstos no CTN, para a constituição de crédito tributário; ou (ii) no prazo da homologação tácita das compensações, para fins de restaurar a exigibilidade dos débitos fiscais indevidamente compensados.

Por seu turno, no contexto do procedimento de homologação das declarações de compensação, no qual deve ser atestada a existência e a suficiência do direito creditório invocado para a extinção dos débitos compensados, a única limitação imposta à atuação do Fisco é a que diz respeito ao prazo de cinco anos da data da protocolização ou apresentação das declarações de compensação, depois do qual os débitos compensados devem ser extintos, independentemente da existência dos créditos, a teor do art. 74, § 5o da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

[...]

Continuando, da análise do Despacho Decisório, depreende-se que o presente processo tem por objeto os PER/DCOMP abaixo relacionados:

Demonstrativo dos PER/DCOMP apresentados			
PER/DCOMP	Data Apresentação	Saldo Negativo Informado	Crédito Original Utilizado
29922.07479.260404.1.3.02-0240	26/04/04	38.032,74	38.032,74
40491.53703.030504.1.3.02-8269	03/05/04	91.566,26	50.917,76
35846.77630.100504.1.3.02-5242	10/05/04	40.648,51	40.648,51
Totais			129.599,01

Dessa forma, a partir do demonstrativo acima, contata-se que a contribuinte pretende o reconhecimento de direito creditório na importância de R\$ 129.599,01, equivalente à soma das parcelas relativas ao "Crédito Original utilizado", informado em cada documento objeto de apreciação, visando a compensação dos débitos declarados, com origem em saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2003, importância esta apurada a partir das informações constantes nos PER/DCOMP acima discriminados.

Prosseguindo, a partir dos dados presentes na DIPJ, informados pela interessada, consolida-se a apuração das estimativas de IRPJ no ano-calendário de 2003:

[tabela]

[...]

Portanto, tem-se um valor de estimativa, a ser considerado no encerramento do período de apuração, de R\$ 78.180,75.

No que se refere ao Imposto de Renda Retido na Fonte utilizado como dedução no encerramento do período de apuração, compulsando-se a Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, que disciplina a compensação do IRRF incidente sobre rendimentos computados na declaração, verifica-se que esta foi condicionada à apresentação dos respectivos comprovantes de retenção:

[...]

No entanto, consulta aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil indicam a retenção de IRRF, informada em DIRF - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte.

[...]

Como se trata de declaração apresentada pelas fontes pagadoras, portanto, por terceiros, as informações constantes das DIRF podem ser utilizadas para a validação de dados informados pelos contribuintes em suas Declaração de Rendimentos.

Dessa forma, a partir dos dados informados pela interessada na Ficha 43 de sua Declaração de Rendimentos e confrontando-os com os presentes na DIRF, elabora-se a planilha:

Consolidação do IRRF Retido - Ano-Calendário de 2001					
Fonte Pagadora	Código Receita	DIPJ - Ficha 43		DIRF Respectivas	
		Rendimentos	IRRF	Rendimentos	IRRF
33.479.023/0001-80	1708	7.782,48	116,73	18.994,14	275,28
33.479.023/0001-80	1708	10.569,34	158,54		
sub-total		18.351,82	275,27	18.994,14	275,28
43.073.394/0001-19	5273	228.538,25	45.707,65	228.538,25	45.707,65
60.701.190/0001-40	5273	56.000,81	11.200,12	56.000,81	11.200,12
sub-total		284.539,06	56.907,77	284.539,06	56.907,77
60.701.190/0001-04	6800	171.916,78	34.383,22	171.916,78	34.383,22
sub-total		171.916,78	34.383,22	171.916,78	34.383,22
Totais		474.807,66	91.566,28	475.449,98	91.566,27

Do demonstrativo acima, depreende-se que houve a retenção de IRRF no valor de R\$ 91.566,26, incidente sobre rendimentos com origem na prestação de serviços (código de receita 1708), Operações de SWAP (código de receita 5273) e Aplicações Financeiras em Fundos de Investimentos - Renda Fixa (código de receita 6800).

Para melhor elucidação da questão, a partir das informações constantes no "PIR - Programa Imposto de Renda - 2001 - Imposto de Renda Retido na Fonte" (MAFON),

tem-se que o código de receita 6800 abrange os rendimentos produzidos por aplicações em fundos de investimentos financeiros e em fundos de aplicação em quotas de fundos de investimentos financeiros, enquanto o código de receita 5273 corresponde aos rendimentos auferidos em operações de swap, inclusive nas operações de cobertura (hedge), realizadas por meio de swap.

Por sua vez, o Manual de Preenchimento da DIPJ assim prescreve sobre o preenchimento da Ficha 06A - Demonstração do Resultado:

[...]

Por outro lado, em consulta à DIPJ, Ficha 06 A - Demonstração do Resultado, é possível extrair as seguintes informações:

Ficha 06 A - Demonstração do Resultado	
Descrição	Valor
08. Receita da Prestação de Serviços	442.760,71
20. Variações Cambiais Ativas	661.165,43
21. Ganhos aufer. No Merc. Ren. Variável, Exc. Day-Trade	0,00
24. Outras Receitas Financeiras	429.322,01

[...]

Quanto aos rendimentos auferidos com Operações de SWAP, deveriam ser oferecidos à tributação na Linha 21, Ficha 06A, da Declaração de Rendimentos.

No entanto, como o montante informado na DIPJ pela interessada mostra-se zerado, depreende-se que os rendimentos auferidos, presentes na DIRF como sendo de R\$ 284.539,06, não teriam sido oferecidos à tributação.

Por sua vez, é fato que somente pode ser aproveitado como dedução, na liquidação das estimativas mensais, ou no encerramento do ano-calendário, o IRRF cujas receitas tenham integrado a base de cálculo do IRPJ, portanto, desde que tenham sido oferecidas à tributação.

[...]

Dessa forma, apura-se um Saldo Negativo de IRPJ, ano-calendário de 2003, na importância de R\$ 72.573,39, reconhece-se o direito creditório respectivo e homologam-se as compensações declaradas, até o limite de tal direito.”

Resumindo os fatos, a autoridade *a quo* indeferiu as Dcomp – Declarações de compensações – sob análise pelo fato de os valores dos créditos identificados como saldo negativo de IRPJ informados nas Dcomp não coincidirem com o valor deste saldo informado na DIPJ correspondente (relativo ao ano-calendário de 2003) – R\$ 129.683,76.

A turma julgadora *a quo* admitiu o erro de preenchimento das Dcomp e corrigiu os valores dos créditos pleiteados para o valor total do saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ/04, dirimindo o litígio neste aspecto. Daí passou a revisar os valores que compõem o saldo negativo de IRPJ para averiguar a sua liquidez e certeza.

O saldo negativo de IRPJ em questão foi composto por R\$ 78.383,96, informado a título de estimativas, e R\$ 91.566,26 a título de IR retidos pelas fontes pela prestação de serviços (cod. 1708) e aplicações financeiras (cods. 5273- *swap* e 6800 – renda fixa).

A turma julgadora legitimou R\$ 78.180,75, a título de estimativas de IRPJ, R\$ 34.658,50, a título de IRRF, mas não admitiu o IRRF incidente sobre as operações *swap* porque a empresa não informou na linha adequada (conforme orientação do Manual para preenchimento de DIPJ) qualquer valor de receita, pelo que concluiu que as receitas respectivas não foram oferecidas à tributação.

Assim, o saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2003, foi reconhecido no valor de R\$ 72.573,39, e não no valor originalmente pleiteado (R\$129.683,76).

A empresa interpôs tempestivamente (AR – 14/01/11, e-fls. 176; Recurso – 14/02/11, e-fls. 178) o Recurso de e-fls. 178 a 209, reiterando os termos da defesa exordial, mas, em preliminar requer a nulidade da decisão de primeira instância por inovação nos fundamentos do indeferimento das Dcomp objetos deste processo. Discorre amplamente sobre supressão de instância, cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do contraditório e defesa.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto Vencido

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

O cerne do litígio instaurado está em dois pontos: em preliminar, a nulidade da decisão de primeira instância, que admitiu a correção do valor do crédito informado nas Dcomp (de valor parcial de saldo negativo, para valor integral) e passou à análise do crédito para averiguar a sua certeza e liquidez, procedimento atacado de forma veemente pela recorrente; por considerar inovação de fundamento e, no mérito, o direito ao IRRF incidente sobre as operações de *swap*, valor que foi informado na DIPJ/04 e compõe o saldo negativo de IRPJ ora debatido. O valor submetido à apreciação deste colegiado é da ordem de R\$ 56.907,76 (IRRF – *swap*).

Da preliminar suscitada, entendo ser uma consequência dos Per/Dcomp o procedimento da turma julgadora em checar a existência, de fato, do valor do crédito que constitui o indébito tributário requerido pelos contribuintes, ao cuidar-se de processos de restituição/compensação. Nestes casos, o litígio se instaura, primeiro, pelo indeferimento do pedido de restituição passando à não homologação os débitos, mera consequência. No despacho decisório, de pronto, indeferiu-se as Dcomp porque o valor do crédito pleiteado, saldo negativo de IRPJ, não condizia com o valor informado pela recorrente a este mesmo título na DIPJ/04, utilizada no confronto eletrônico. A turma julgadora superou o erro inicial da recorrente, mas mister para deferir o crédito é a sua análise, incontinenti.

No entanto, apesar de não considerar defeso este procedimento adotado pela primeira instância de julgamento, forçoso reconhecer que não foi concedido à recorrente a oportunidade de se manifestar sobre os valores que compõem o saldo negativo de IRPJ, cuja restituição é pleiteada pela contribuinte, devidamente informados na DIPJ/04. Sendo a composição deste valor o óbice ao deferimento da restituição/compensação, à recorrente deveria ter sido facultada a oportunidade de se manifestar a respeito, certamente antes desta fase recursal.

Correto o acórdão combatido ao salientar a natureza jurídica das DIPJ, como meramente informativas, visto que não possuem o condão de constituir crédito tributário (diferentemente das DCTF), mas, observo, para a apreciação do litígio foi exatamente este o documento que a turma julgadora considerou. Assim, atribuiu às informações inseridas na DIPJ o substrato para a fundamentação do acórdão, sem melhor perquirir sobre estas informações. Em nenhum momento, nem quando da intimação realizada pela autoridade *a quo*, foi requerida a apresentação da contabilidade completa da contribuinte para verificar-se, à luz da verdade material dos fatos, qual o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2003.

Analisando o que dos autos consta, verifico que, embora a recorrente não tenha informado qualquer valor na linha 21 da ficha 06A a título de “ganhos auferidos no mercado de renda variável, exc. *day-trade*”, fls. 87, razão pela qual a turma julgadora indeferiu em parte o direito creditório, na ficha 53 – Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte – a recorrente acusou exatamente os valores retidos pelas fontes pagadoras, inclusive os ganhos de *swap* – fls. 92. A recorrente informou, portanto, que percebeu as receitas na DIPJ. Um exame mais acurado era imprescindível para verificar sob qual rubrica declarou, ou melhor, se foram ou não efetivamente oferecidas à tributação. Mais significativa é o fato de os valores, tanto das receitas, como das retenções, estarem confirmados nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, consoante verificado e afirmado no acórdão recorrido.

A ausência de informar o valor da receita de *swap* na linha pertinente da DIPJ não pode ser argumento suficiente para aferir que as receitas não foram oferecidas à tributação, sem afastar-se a possibilidade de erro cometido, haja vista existirem outras rubricas na DIPJ nas quais indevidamente a recorrente pode ter informado tais receitas – em “outras receitas financeiras”, por exemplo. Da mesma forma que a turma julgadora *a quo* admitiu o erro de preenchimento das Dcomp quanto ao valor do crédito informado, poderia ter questionado sobre possível erro da recorrente ao declarar as receitas auferidas de *swap*. Somente a apresentação da contabilidade poderia comprovar o fundamento utilizado no acórdão recorrido. E, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal (PAF), *deveria* a turma julgadora converter o julgamento na realização de diligência em busca da verdade retratada na contabilidade da empresa:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Digo *deveria*, apesar da redação do indigitado dispositivo, pois, no presente caso, afastaria o cerceamento de defesa da recorrente, que obteria a oportunidade processual para se manifestar a respeito da matéria que está a lhe subtrair um direito.

Dispõe o artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72 (PAF):

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Sem oferecer oportunidade à recorrente para se defender das razões de indeferimento, há cerceamento de defesa, acarretando a nulidade da decisão de primeira instância.

Voto, pelo exposto, em dar provimento parcial ao recurso e determinar o retorno dos autos à Turma de Julgamento de Primeira Instância para a re-análise do mérito da Per/Dcomp objeto deste litígio, após cientificar a recorrente das razões de indeferimento que não fundamentaram o despacho denegatório.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes

Voto Vencedor

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Redatora Designada.

1 Preliminarmente. Nulidade da Decisão

No muito bem fundamentado voto da Ilustre Conselheira Relatora foram deduzidas as razões que a levaram a considerar nulo o acórdão prolatado pela Turma Julgadora de 1ª. instância. Apesar de muito bem fundamentadas as razões, divirjo do posicionamento.

Meu entendimento vai em outra direção. Não houve inovação nos fundamentos de decidir adotados pela Turma Julgadora de 1ª. instância, como alega a defesa. Tampouco houve, no acórdão mencionado, cerceamento do direito de defesa, como entende a Ilustre Relatora.

Com efeito, o próprio interessado, ao apresentar PERDCOMP reivindicando direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL já delimita, ele mesmo, o seu pedido à análise da composição desse saldo negativo reivindicado, pois é dever da autoridade administrativa, inclusive a de julgamento, aferir a certeza e liquidez do direito creditório invocado pelo interessado. E o saldo negativo, seja o de IRPJ, seja o de CSLL, é composto, também, por parcelas recolhidas por antecipação, a título de estimativas e a título de IRRF.

Apesar de a DIPJ ser meramente informativa, como foi sobejamente consignado nos autos, o sujeito passivo **tem o dever** de prestar, **corretamente**, tais informações ao Fisco, sob pena, inclusive, de incorrer em falsidade. Assim, presume-se, sempre, que as informações prestadas pelo sujeito passivo em DIPJ estão corretas. Quando o interessado invoca direito creditório a título de saldo negativo – IRPJ/CSLL - a DIPJ é o primeiro elemento a ser analisado e as informações nela prestadas devem ser comparadas àquelas consignadas no PERDCOMP.

Mas a Turma Julgadora “*a quo*”foi além em sua análise e **estendeu suas pesquisas** aos dados fornecidos por terceiros, constantes das DIRF pesquisadas.

Portanto, a Turma Julgadora de 1ª. instância agiu nos limites de sua atribuição, analisou a formação do crédito e indeferiu a parcela que considerou não comprovada, de acordo com os elementos de que dispunha e que constavam dos autos, especialmente no que toca às informações prestadas pelo interessado na DIPJ apresentada e nas informações prestadas por terceiros, em DIRF. Aquela autoridade considerou suficientes, para sua análise, e

para a formação de sua convicção, as informações constantes dos autos. E neste ponto destaco que tudo isso faz parte do campo do livre convencimento do julgador.

Sob outro enfoque, poderia, a Turma Julgadora de 1ª. instância ter avançado um pouco mais na sua análise e determinado a realização de diligências. Mas devemos observar que o termo “*poderia*” não deve ser entendido como “*deveria*”.

O Decreto n.º 70.235, de 1972 e alterações posteriores, PAF prevê que as diligências devem ser deferidas, a pedido ou de ofício, quando a autoridade encarregada do julgamento da lide **julga-las necessárias** e aquela autoridade não considerou necessária, naquela ocasião, a diligência. E isso também faz parte do livre convencimento do julgador. Entender de forma diversa é tolher a livre convicção do julgador.

Consignou-se, nos autos, que não é defeso o procedimento da Turma Julgadora de 1ª. Instância que sequer considerou a necessidade de intimar a interessada a comprovar cada parcela formadora do saldo negativo. Ora, se não há vedação legal, não há que se falar em ilegalidade, âmbito no qual se insere o cerceamento do direito de defesa. Sendo a diligência uma faculdade, como bem salientou a Ilustre Conselheira Relatora, ela pode não ser exercida o que, de forma alguma, acarreta ilegalidade do ato.

Fundamentando esse entendimento, transcrevo, uma vez mais, o dispositivo legal já mencionado pela Ilustre Relatora:

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, **quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis** ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.*

(*) destaques acrescentados

Afasto, portanto, a preliminar de nulidade da decisão da autoridade julgadora “*a quo*”.

Entendo, entretanto, e, **ênfatiso que tal entendimento é pessoal** e, no máximo, compartilhado pelos membros desta Turma de Julgamento, que o processo deva ser melhor instruído a fim de auxiliar no deslinde do litígio.

Por tal razão voto pela conversão do presente julgamento na realização de diligência, encaminhando-se o presente processo ao órgão de origem para que a autoridade administrativa, em diligência fiscal:

(i) intime a empresa interessada a demonstrar, mediante apresentação de elementos de sua escrituração contábil e fiscal, os valores de todas as receitas financeiras auferidas e os valores de IRRF, identificadas por tipo de receita e por código de tributo, respectivamente, demonstrando, ainda, se todas foram oferecidas à tributação, na DIPJ do exercício, ainda que tenham sido informadas em linha diversa ou equivocada da DIPJ;

(ii) se necessário, também deverão ser intimadas as fontes pagadoras a informar os valores dos rendimentos pagos à empresa interessada e os respectivos valores retidos na fonte.

Processo nº 10830.904110/2008-99
Resolução nº **1801-000.193**

S1-TE01
Fl. 11

Ao final dos trabalhos o agente encarregado deverá elaborar relatório circunstanciado e conclusivo dos trabalhos, no sentido de atender a esta solicitação, intimando a interessada do resultado, para que ofereça, no prazo legal de 30 dias a contar de sua intimação, suas considerações, se assim o desejar. Após a conclusão deverão os autos retornar a este Colegiado para prosseguimento da análise do litígio.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Redatora